



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 123 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
94ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/11/2012
PROCESSO Nº 1/5156/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710888
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CEZAR ALBERTO VIEIRA BARBOSA
AUTUANTE: JOSÉ PINTO FILHO
MATRÍCULA: 069.282-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS.
Infração constatada mediante levantamento por meio da sistemática DESC. Ação fiscal realizada para fins de baixa cadastral. Emissão de Termo de Notificação sem a indicação do ICMS a recolher referente ao Auto de Infração. Violação do direito a espontaneidade do contribuinte fiscalizado de sanar a irregularidade constatada. **NULIDADE** do procedimento fiscal por impedimento da autoridade fazendária, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão amparada no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL.

1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITA TRIBUTADA REF. A 2006 ICMS NO VALOR DE R\$ 8018,19 E 2005 ICMS R\$ 342,10"

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|----------------------|
| Principal | R\$ 8.360,29 |
| Multa | R\$ 14.753,45 |
| Total a Pagar | R\$ 23.113,74 |

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.21940 (fls. 03); Termo de Notificação nº 2007.19279 (fls. 04); Consultas ao Sistema DIF (fls. 05 a 16); Consultas aos Sistemas GIM e RATEIO do ICMS (fls. 17 e 18); Planilha de Entradas – Exercício 2005 (fls. 19); Planilhas Demonstrativas da DRM e da DESC – Exercício 2005 (fls. 20 a 28); Consulta ao Sistema Receita – DAE's pagos (fls. 29); Consultas das DIF's (fls. 30 a 42); Planilha de Entradas – Exercício 2006 (fls. 43 e 44); Consultas de Inventário da DIF (fls. 45 e 46); Planilhas Demonstrativas da DRM e da DESC – Exercício 2006 (fls. 47 a 55); Consultas da DIF (fls. 56 e 57); Avisos de Recebimento do Termo de Notificação nº 2007.19279 e do Auto de Infração (fls. 59 e 61).

O julgador de primeira instância determinou a realização de diligência fiscal para fins de esclarecer se houve a emissão de Termo de Notificação concedendo direito ao recolhimento espontâneo do imposto devido no presente Auto de Infração (fls. 64). Resposta à diligência constante às fls. 65 a 67, aduzindo a existência de somente um Termo de Notificação de nº 2007.19279 que não se refere ao ICMS lançado no Auto de Infração.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no artigo 23, inciso III da Instrução Normativa nº 33/1993, decorrente da inexistência do Termo de Notificação para fins de recolhimento espontâneo do crédito tributário, conforme fls. 68 a 71. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 326/2012 (fls. 80/81) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre omissão de receitas tributadas nos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 49.178,15 (quarenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos), detectada através do confronto de levantamento fiscal, contábil e financeiro do contribuinte.

Por se tratar de uma ação fiscal executada para fins de baixa cadastral, em que o contribuinte submete ao crivo da fiscalização toda a sua documentação fiscal, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias não autoriza ao Fisco lavrar, de imediato, o auto de infração, exigindo a obrigação inadimplida.

Antes de tudo, deve ser concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, através do termo de notificação, para que sane espontaneamente a irregularidade constatada, após o que será lavrado o auto de infração caso a notificação não seja atendida pelo contribuinte. É o que determina o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

No caso de que se cuida, o agente fiscal emitiu o Termo de Notificação nº 2007.19279, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, para a empresa autuada espontaneamente recolher o ICMS no valor de R\$ 8.238,80 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), relativamente a regime especial 04/2007 ICMS ano de 2005 e 2006.

Contudo, conforme se infere no próprio Auto de Infração o ICMS objeto da presente autuação refere-se a omissão de receita no importe de R\$ 8.360,29 (oito mil, trezentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), razão pela qual é de se concluir que não existiu o indispensável Termo de Notificação para garantir ao contribuinte a espontaneidade do adimplemento da obrigação.

Tal fato é corroborado pela informação extraída do sistema CAF que somente indica a existência do Termo de Notificação nº 2007.19279 que, repita-se, não diz respeito à presente autuação.

Neste ínterim, para fins de regularização do procedimento fiscal, com a observância da determinação contida na Instrução Normativa nº 033/93, haveria a necessidade de se promover a intimação do contribuinte por meio de Termo de Notificação válido, fato que não foi respeitado pela fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Tais fatores comprometem a legitimidade do procedimento fiscal, considerando a inexistência da indicação do valor do imposto devido pelo contribuinte no Termo de Notificação emitido.

Ora, a ausência de indicação do imposto devido na notificação de baixa impede o cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal, desnaturando a sua finalidade que é a de garantir ao contribuinte fiscalizado o direito de corrigir, sem imposição de pena, a obrigação tributária inadimplida no prazo nela fixado, o que não ocorreu no presente caso.

A inobservância da regra alusiva à notificação do contribuinte no processo de baixa implica na nulidade do ato de lançamento, por impedimento do agente atuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Importante ressaltar que a matéria discutida nos presentes autos, com as devidas conformações, já foi sumulada pelo Conselho de Recurso Tributários nos seguintes termos:

“SÚMULA 2 - NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



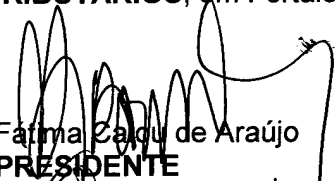
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEZAR ALBERTO VIEIRA BARBOSA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

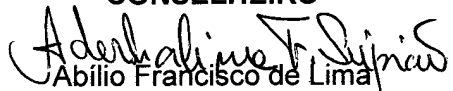
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de fevereiro de 2013.

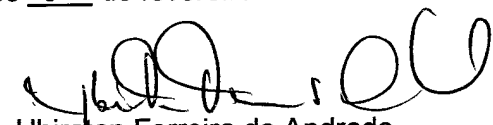

p/ Lúcia de Fátima Caldeu de Araújo
PRESIDENTE


p/ Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


p/ Aderbalino T. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Philippe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO